



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338205

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007474-40.2023.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que são apelantes ISABEL CRISTINA GOMES FERNANDES, WARNER GOMES FERNANDES JUNIOR e WAINER GOMES FERNANDES, é apelada GISELIA FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº9125

Apelação nº 1007474-40.2023.8.26.0344

Comarca: Marília

Apelantes: Wainer Gomes Fernandes, Isabel Cristina Gomes Fernandes e Warner Fernandes Júnior

Apelada: Giselia Ferreira

Juiz(a): Dr(a). José Antonio Bernardo

Apelação. Ação de abertura, registro e cumprimento de testamento particular. Sentença de procedência. Recurso dos herdeiros. Justiça gratuita indeferida. Determinação de recolhimento das custas recursais. Inércia dos apelantes, mesmo após intimação. Deserção caracterizada. Falta de pressuposto extrínseco de admissibilidade. Recurso não conhecido.

Trata-se de apelação interposta pelos herdeiros em face da r. sentença de fls. 473/480, cujo relatório fica adotado, que julgou procedente a ação de abertura, registro e cumprimento de testamento particular, nos seguintes termos:

“Pelo exposto, tendo sido observadas as formalidades extrínsecas e intrínsecas previstas em lei, JULGO PROCEDENTE o pedido e confirmo o testamento particular de fls 12, tornando-o público e determinando seu cumprimento, na forma do art. 737 do CPC. Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas recolhidas às fls 04/05. Pelo Princípio da Causalidade, sem condenação honorários, vez que a ação é meramente declaratória e de ajuizamento obrigatório, nos termos do art. 737, do CPC.” (sic)

Inconformados, insurgem-se os apelantes (fls. 485/494) pugnando, em síntese, pela reforma da sentença. Afirmam que o testador não possuía

pleno discernimento quando da lavratura do testamento, pois estava muito doente na ocasião. Contestam as suas assinaturas. Ressaltam que o testador não declarou sua vontade.

Recurso regularmente processado.

Contrarrazões às fls. 645/656.

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça às fls. 669/676, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Os recorrentes pleitearam a concessão da justiça gratuita nas razões recursais.

Pelo despacho de fls. 678 foi determinado que os apelantes apresentassem a documentação necessária para comprovação da condição de hipossuficiência econômica necessária para concessão da gratuidade da justiça.

Nos termos da decisão de fls. 713/714, o pedido de gratuidade foi indeferido, sendo concedido o prazo de cinco dias para o recolhimento do preparo recursal.

Todavia, conforme certificado às fls. 716, os apelantes não promoveram o recolhimento das custas recursais.

Assim, tem-se que deserto o recurso de apelação interposto, nos moldes do artigo 1.007 do CPC.

Deixa-se de aplicar o disposto no artigo 85, §11, do CPC, uma vez que não foram arbitrados honorários em primeiro grau.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR
Relator